



GABINETE DO VEREADOR KENNEDY MARQUES

2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 107/2024 de autoria do Vereador Capitão Carpê que dispõe sobre a publicação no site oficial do município, na rede mundial de computadores, as estatísticas das ocorrências realizadas pela guarda civil municipal e dá outras providências.

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação semanal, no site oficial da Prefeitura Municipal, das estatísticas das ocorrências realizadas pela Guarda Civil Municipal, bem como da consolidação anual dessas informações no mês de janeiro de cada exercício.

A proposição também determina o conteúdo mínimo das publicações, incluindo o número e tipo de ocorrências, apreensões de armas e drogas, prisões em flagrante e outras informações consideradas relevantes.

A Procuradoria Legislativa emitiu parecer favorável por não encontrar óbice ao prosseguimento do feito.

II- ANÁLISE

A matéria objeto do presente projeto insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, a proposição guarda pertinência com a transparência administrativa e o controle social, os quais são princípios consagrados na Constituição Federal (art. 37, caput), especialmente no que se refere à publicidade e eficiência da Administração Pública.

A proposta respeita os critérios formais exigidos para a tramitação legislativa, apresentando boa técnica legislativa em sua redação, conforme determina a Lei Complementar nº 95/1998.



GABINETE DO VEREADOR KENNEDY MARQUES

Do ponto de vista material, o projeto de lei não apresenta vícios de constitucionalidade, legalidade ou injuridicidade. Ao contrário, a iniciativa legislativa visa fomentar a transparência, a segurança pública e a confiança da população na atuação da Guarda Civil Municipal, atendendo ao princípio da publicidade e ao direito de acesso à informação (Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação).

Quanto à previsão orçamentária, o art. 4º do projeto assegura que as despesas decorrentes da execução da norma correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementada, se necessário, o que demonstra cautela e observância aos princípios da responsabilidade fiscal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta relatoria é **favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 107/2024**, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Manaus, 09 de junho de 2025.

KENNEDY MARQUES

VEREADOR - MDB

